



DOI: 10.20396/rfe.v16i00.8678421

Educação e Direitos Humanos: pressupostos filosóficos e políticos e a construção de práticas pedagógicas emancipatórias

Education and Human Rights: philosophical and political assumptions and the construction of emancipatory pedagogical practices

César Augusto Ribeiro Nunes¹ 

Resumo: Estudo bibliográfico-histórico sobre a produção filosófica e política da categoria de Direitos Humanos. A problemática expressa-se no questionamento: quais seriam os fundamentos que marcaram a afirmação histórica dos Direitos Humanos? A pesquisa acentua a trajetória histórica da identidade dos Direitos Humanos e apresenta os projetos e programas de Educação em Direitos no Brasil analisando seus percalços, potencialidades e contradições. Afirma a crítica da concepção burguesa e idealista de Direitos Humanos e destaca a necessidade histórica de uma concepção sociocrítica e política dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Educação. Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos.

Abstract: Bibliographic-historical study on the philosophical and political production of the category of Human Rights. The problem is expressed in the question: what are the foundations that marked the historical affirmation of Human Rights? The research emphasizes the historical trajectory of the identity of Human Rights and presents the projects and programs of Education in Rights in Brazil, analyzing their setbacks, potentialities and contradictions. It affirms the

¹ Doutor em Direito pela UNESA-RJ. Pós-doutorando pela Faculdade de Educação da UNICAMP. Professor de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas-CCT. E-mail: cnunes.adv@uol.com.br

critique of the bourgeois and idealistic conception of Human Rights and highlights the historical need for a socio-critical and political conception of Human Rights.

Keywords: Education. Human Rights. Human Rights Education.

Introdução

A intenção do presente artigo consiste em buscar explicitar quais são os fundamentos filosóficos e políticos do que hoje reconhecemos como Direitos Humanos, mais precisamente, quais são as coordenadas políticas da definição essencial do que entendemos por Direitos Humanos na contemporaneidade. O artigo resulta de uma continuidade na pesquisa marcada pelos nossos estudos de doutoramento em Direito, finalizados no ano de 2021². Retomaremos, a título de contextualização, as premissas daquele estudo, para buscar efetuar, em seguida, numa interpretação histórico-política, uma reflexão atualizada sobre quais teriam sido as contribuições que algumas perspectivas sociocríticas das Ciências Humanas e Sociais têm formado sobre os Direitos Humanos, tomando-as por referência para a comparação do que designamos como concepção dominante de Direitos Humanos, na luta política, no debate social e na atualidade brasileira. Buscaremos sistematizar sobretudo a concepção de Direitos Humanos e Educação.

Como premissa teórica para o presente trabalho investigativo-reflexivo, recordamos o sempre atual ensinamento de filósofo K. Marx (1818-1883), segundo o qual nenhuma relação social pode ser compreendida em si mesma, muito menos como resultado da suposta evolução do próprio espírito humano (Marx *apud* Plekhanov, 1974, p. 31). Ou seja, já definimos nesses prolegômenos algumas disposições metodológicas, no sentido de que partimos sempre da consideração de que o motor da história está diretamente ligado à sociedade civil e à dinâmica da economia política, e isto exige,

² Finalizamos nosso Doutorado em Direito em maio de 2021 com o trabalho de pesquisa **Educação em Direitos Humanos no Brasil: os fundamentos jus-filosóficos dominantes e as práticas jurídico-pedagógicas humanizadoras**, orientado pelo Dr. Rafael Iorio Filho, no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESA RJ na linha de pesquisa **Direito Fundamentais e Novos Direitos**.

portanto, que façamos uma peculiar análise sobre a dialética histórico-política dos determinantes materiais que são responsáveis pela criação das consequentes estruturas jurídicas reconhecidas diversamente em cada momento histórico³.

Para deixar ainda mais clara nossa opção metodológica, ratificamos a compreensão de que tudo o que é produzido pelos homens, em sua prática social, está ligado, de alguma forma e dependentemente em alguma intensidade, do estágio de conflito que dinamiza a produção material da vida humana. No entanto, vale lembrar, essa premissa não quer dizer que vivamos num estado de estagnação social ou de supostos surtos de ebulição, apriorísticos ou indeterminados. As sociedades se transformam, dialeticamente, pelo antagonismo e pela instabilidade gerada pelos movimentos sociais, na dialética contradição histórica e política da orgânica luta de classes. A história é a história da luta de classes. Ao longo da história, na marcha do tempo político e social, estamos acostumados a conhecer episódios marcantes nos quais as forças produtivas se alteram, de modo que este movimento provoca, inevitavelmente, a mudança das relações sociais e, especialmente, a mudança do Direito, as transformações na esfera da cultura e, dentro dela, das concepções e das práticas da Educação, que ocupa nosso interesse nesse trabalho acadêmico. Somente nesse recurso metodológico ousamos reconhecer as transformações na esfera da representação do que se entende por Direitos Humanos.

Temos igualmente uma intencional determinação material: a realidade de nossa experiência política e cultural brasileira. Neste sentido, podemos afirmar que o Brasil só ganha destaque na história ocidental moderna no processo de expansão mercantilista e colonialista europeu, embora não seja este marco temporal o início da história do nosso país. Para este trabalho, no entanto, adotaremos essa referência como uma matriz política fundamental de ser retomada. Partimos da premissa de que a peculiar experiência jurídica e educacional do Brasil, nas décadas recentes (1988-2024), tem se constituído

³ Conforme descreve G. Plekhanov (Plekhanov, 1974, p. 49), “os homens não fazem sua história como uma marcha absoluta em direção a um suposto progresso, já traçado por alguma força natural (ou uma lei abstrata)”.

como a principal justificativa histórica, cultural e política da suposta possibilidade de superação e de inversão das tendências políticas de nossa formação histórica. Assim, teremos que efetivar alguns recuos históricos para compreender a formação cultural dessa anacronia. Afinal, ao tempo em que as filosofias europeias elaboravam novos argumentos sobre o que viria a ser a fundamentação dos Direitos Humanos, já defendidos pelos iluministas, o Brasil ainda estava preso aos princípios da atrasada monarquia, de sustentação escravocrata, cuja natureza se reforçava pela exaltação do poder do Estado, centralizador e autoritário, e pela acentuada leitura religiosa, proselitista e reacionária, avessa ao moderno (Oliveira, 1988). No Brasil, o Direito de Estado, ou ainda, a primazia da sociedade política sobre a sociedade civil, foi sempre uma marca do processo de suposta modernização, controlado pela elite política, sempre organicamente conservadora. Foi assim no período colonial brasileiro (1500-1822), perdurou no período imperial (1822-1889) e se estendeu nos ciclos ditatoriais e populistas que marcaram a não menos imaculada experiência republicana (pós 1889). Nesse interim, o Brasil registrou ainda duas grandes ditaduras civis-militares, seja na emergência do processo industrial-urbano, nos anos 1930, com o Estado Novo liderado por Getúlio Vargas (1937-1945), seguida pela república populista (1946-1964), seja na implementação do capitalismo monopolista efetivado pela ditadura civil-militar dos anos pós-guerra, conduzido entre 1964-1985. Ainda recentemente vivemos o retrocesso de um golpe político-jurídico orquestrado contra a Presidenta Dilma Rousseff (2016) e assistimos aos desmandos do avanço de medidas reacionárias e fascistas na esfera política de nosso país (2016-2022).

Nunca, porém, essas lógicas autoritárias perduraram sem contestação e se resistência. Por exemplo, nos mais recentes anos de 1980 e de 1990 tivemos no país conjunturas que destacaram e condensaram um novo e amplo processo cultural de participação popular, a partir de uma diversificada eclosão de movimentos sociais, com destaque para os movimentos vanguardistas de defesa dos Direitos Humanos. Depois de muitos enfrentamentos e de inúmeras lutas pela superação dos arbítrios do estado de

exceção, uma geração nova de sujeitos sociais, formada por trabalhadores do campo e das cidades, por operários e agricultores, estudantes, cidadãos, grupos e movimentos sociais e populares lograria escrever, no fim do século XX, a possibilidade de produção democrática de uma nova sociedade, propugnando a construção de uma orgânica e efetiva modernização institucional e jurídica, capaz de constituir um substrato ético revolucionário e superador das indesejadas identidades autoritárias, até então absolutas (Nunes, 2019b).

Esta singular experiência teve forças representativas para inscrever, na tradição estatal predominantemente conservadora e educacional do Brasil, uma indelével cultura de reconhecimento, em primeiro lugar, de um constructo axiológico definido como Direitos Humanos. Em segundo lugar, tratou-se de constituir um conjunto de dispositivos jurídicos de promoção e de defesa destes reconhecidos direitos, diante das demandas da sociedade civil e de seus constituintes movimentos sociais. Essa força histórica contra hegemônica constituiu a energia avassaladora da luta pelos direitos civis, pelos direitos políticos, pelos direitos econômicos e sociais recentemente reconhecidos no Brasil.

Sobre este movimento, tomamos todo o contexto da promulgação da Constituição Federal de 1988, como um marco histórico e político, tanto para o reconhecimento dos Direitos Humanos quanto para a afirmação da Educação como direito subjetivo e social. O pesquisador e educador Nunes (Nunes & Romão, 2013, p. 155) assim se expressa, ao questionar a diversidade dos projetos educacionais e sociais que se reconhecem como consequentes construções de políticas públicas educativas, no cenário das décadas sequenciais à promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil:

(...) Se observarmos os preceitos constitucionais de nossa Carta Magna de 1988 certamente teremos nos familiarizado com a conceituação que reconhece ser o dever do novo currículo da educação e da escola básica do Brasil a tarefa de assumir a perspectiva da educação escolar como *direito social e direito subjetivo* inalienável. Mas, no conjunto de tantas

exigências postas para a realidade social desse terceiro milênio, (...), o que esperar da educação e da escola, na perspectiva dos novos direitos? Quais seriam suas disposições materiais e institucionais? Quais seriam os sujeitos históricos e sociais que estão a inspirar a organização dessa nova escola e educação?

Essa constatação tem fundamentado, como referencial histórico, político e jurídico, as nossas recentes pesquisas, notadamente na integração entre a prática social da Educação e a específica formação em Direitos Humanos. Buscamos sistematizar, através de estudos e de análises políticas e jurídicas, as matrizes do pensamento político e filosófico hegemônicas na história das transformações sociais e nessa trama buscamos decifrar, ainda, suas articulações com os Direitos Humanos, paulatinamente reconhecidos. Através deste caminho, chegamos até a categoria de Educação em Direitos Humanos - EDH, para reconhecê-la como uma das mais destacadas construções teóricas da atualidade, presente no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, por que não, da Educação em âmbito global. Trata-se, pois, de uma categoria de abrangência internacional, originada no âmbito da ONU e que hoje se materializa em planos e em programas estatais em diversos países do globo. Nesse contexto, retomamos alguns dos principais marcos institucionais brasileiros, com destaque para o Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 (2009), o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006), o Plano Nacional de Educação – PNE (2014) e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC (2017). Esses planos e programas são potenciais objetos de estudos da afirmação dos direitos humanos na esfera da educação brasileira.

Como ponto de partida, ainda permanece essencial enfrentar a questão da determinação do que se entende por Direitos Humanos. Defendemos que esta construção axiológica deva ser compreendida como resultante de uma prática social, razão pela qual iremos fazer uma análise na sequência acerca das contradições e das potencialidades do que já temos cultivado e reconhecido sobre isto nas instituições acadêmicas e no tecido social da cultura brasileira atual. Quando buscamos explicitar os fundamentos

filosóficos e políticos dos direitos humanos sempre partimos das históricas e integradas significações do discurso e das práticas de origem e de construção política e epistemológica da Filosofia, aqui tomada como uma forma de organizar o conhecimento, como uma metodologia de articulação de suas intrínsecas relações com o reconhecimento do Direito e de suas originárias representações, discursivas e positivas, desde a invenção social da ordem política, jurídica e social de Atenas (Séculos V- II a.C.), notadamente depois da criação da democracia ateniense. A Filosofia e o Direito e, portanto, as premissas *jus-filosóficas*, nasceram juntas e integradas neste contexto político e cultural. É o que buscaremos expor no item seguinte.

A produção social da Filosofia Grega e do Direito Romano: a concepção estamental, inatista e aristocrática, de cidadania e dignidade humana como privilégio

O período que compreende os séculos VIII e II a.C.⁴ marca um momento especial para as sociedades humanas. É nesse intervalo de séculos que surge, na Grécia Antiga, uma nova cosmovisão, chamada de FILOSOFIA, o original modo e forma de distinguir o conhecimento que estabeleceu novas questões sobre as diretrizes fundamentais da vida humana, até hoje presentes em nossa compreensão hegemônica de mundo e de civilização. Para um dos principais filósofos da Grécia Antiga – Pitágoras de Samos (Séc. VI a.C. ou 570 – 490 a.C.) -, ao se buscar compreender *racionalmente* a realidade de seu tempo, inaugura-se a chamada postura *filosófica*. Esta postura passa a ser reconhecida como a atitude de compreender a causa de todas as coisas dos *primeiros filósofos*⁵, também chamados de “físicos ou naturalistas”, pois ocupam-se de um tema em

⁴ Fábio Konder Comparato (Comparato, 2010) recupera os referências de Karl Jaspers para lembrar que esse período, do século VIII ao século II a.C., forma um eixo fundamental da história da humanidade, designado de *período axial*. Segundo Jaspers, o pensamento de Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e Dêutero-Isaías em Israel deram origem as principais doutrinas do pensamento *axiológico*, as quais até hoje se expressam em temas fundamentais para a civilização.

⁵ Os *primeiros filósofos*, como são chamados, foram definidos também como *pré-socráticos* pelo primeiro historiador da filosofia, o próprio filósofo Aristóteles (384-322 a.C.).

comum: a origem material primordial do mundo, da natureza. O objeto primeiro da Filosofia e das Ciências, de modo geral, constitui-se com este movimento de ideias e de investigações. Mais tarde, na cidade de Atenas (sec. IV-III a.C.), em razão de uma radical transformação da cosmovisão das classes sociais operadas pela emergência da “polis”, a Filosofia altera seu objeto para a questão da identidade do *ser humano* e da natureza da vida em sociedade, a partir da busca de explicar a essência do homem e de suas características singulares e públicas (Marcondes, 2007).

Rompia-se, assim, com a adoção desta nova postura *filosófica*, com as explicações dominantes conhecidas como narrativas mitológicas, baseadas no senso comum considerado como desconexo, fragmentado, preconceituoso e limitado (*polimatheia*). Em linhas gerais, a Filosofia representaria o surgimento de um novo conhecimento, mais próximo da realidade material das condições da existência humana e que privilegia a reflexão sobre as questões fundamentais da existência social, subjetiva e política, da natureza e da cultura humana. Sobre este momento especial das sociedades, Comparato (Comparato, 2010) se estrutura conceitualmente para explicar que a Filosofia e o seu desenvolvimento são responsáveis por colocarem o ser humano no centro das atenções, e mais, os diversos filósofos da Antiguidade também foram os precursores de teorias que passariam a reconhecer uma igualdade essencial entre todos os indivíduos, ou seja, a sua liberdade e a sua razão. Portanto, é a partir dessa radical transformação operada pela Filosofia, na produção do conhecimento, que estão presentes as bases jus-filosóficas dos futuros e designados Direitos Humanos⁶.

Ao mesmo tempo em que refutava o conhecimento mitológico predominante, a Filosofia revolucionava a trajetória das sociedades propondo temas fundamentais para a reflexão social: Ciência, Ética, Justiça, Estado e formas de governo são apenas alguns dos inúmeros exemplos encontrados na produção filosófica da Grécia Antiga. Sócrates (469-399 a.C.), por exemplo, pretendeu esclarecer e definir quais seriam os princípios racionais do agir

⁶ Cabe o registro que Comparato (Comparato, 2010) ainda enumera outras condições sociais que favoreceram a construção dos fundamentos jus-filosóficas dos Direitos Humanos, mais adiante abordadas na pesquisa.

humano. Sem dúvidas, essa reflexão marca a origem das primeiras discussões sobre o que hoje reconhecemos como o campo da Ética (Marcondes, 2007), inaugurada, posteriormente, por Aristóteles (384-322 a.C.) que, em sua obra paradigmática *Ética a Nicômaco*, cunhou a consagração etimológica e semiológica do termo e deu-lhe a sustentação simbólica e densidade política estruturante, que são referenciais fundadores de identidades epistemológicas e históricas, até hoje, para o campo do Direito. Em outra oportunidade, Sócrates⁷ debateria a importância de se obedecer às leis do Estado, justificando a proposição desta conduta como a representação de um ideal jurídico, de uma premissa moral e o cumprimento de um honrado dever. Já para Platão (427-347 a.C.), o poder do Estado deveria ser ilimitado. A Filosofia grega nascente tematiza a condição humana, a Ética, assumida como a melhor forma de conceber o poder e de exercer racionalmente o governo das coisas da cidade, a Educação e a Justiça.

Embora tenhamos que apresentar o justo reconhecimento da originalidade da formulação das primeiras teorias filosóficas do que consideramos como fundamentos dos Direitos Humanos, não podemos deixar de apontar que a sociedade grega e ateniense era sustentada sobre a escravização e sobre a hegemonia de camadas sociais abastadas, reconhecidas como aristocráticas. A própria concepção de “democracia” grega precisa ser compreendida nas categorias sociais e políticas do mundo antigo, como um regime de governo que supera a monarquia, de sustentação teológica ou de justificação teocrática, para a proposição de uma nova visão de mundo, agora denominada como derivada da razão política, isto é, centrada na realidade da *polis* e de suas novas funções e novos ordenamentos ideológicos, jurídicos, pedagógicos, políticos e culturais. Nos baseamos nos estudos de Nunes (Nunes, 2021, p. 13) quando afirma que:

⁷ É conhecida a realidade de que Sócrates nada deixou como legado escrito. Tudo o que dele sabemos é fruto de depoimentos de seu aluno célebre, Platão, e de outros seguidores como Xenofonte e Aristófanes. Temos, deste modo, um registro de muitas frases e axiomas de Sócrates presentes nos diálogos, aqui assumidos como gênero literário, escritos por Platão, aliás, a maioria destes textos fundamentados no protagonismo de seu mestre.

A maior expressão da Paideia Grega é a paideia platônica. Outras paideias podem ser reconhecidas antes de Platão e outras mais depois dele, mas as categorias e os conceitos sobre Educação, sobre Aprendizagem, sobre o aprender e o ser, como determinantes da condição humana, estão sedimentados no conservador pensamento de Platão. Platão *inventa* uma articulação entre as projetadas *qualidades da alma* e a incontestável ordem da organização da sociedade, dispondo que, pela prevalência deste demiúrgico plasma anímico, à identidade da alma contida em cada pessoa, decorrente de sua respectiva classe ou de seu estamento social, corresponderia uma determinada função na sociedade aristocrática e escravocrata ateniense. Na obra clássica de Platão, *A República*, no Livro IV, encontramos o diálogo (...), que nos revela esta concepção de mundo que integra a ordem da sociedade com a exigência da concepção de Justiça e a suposta e projetada naturalidade das convenções sociais.

Um destaque especial deve ser dado também ao pensamento filosófico e às contribuições de Aristóteles. Segundo seus escritos, o Estado seria uma racionalização da necessidade da condição racional e política do homem, tomando como referência o homem grego, o aristocrata e senhor de escravos e de terras, o cidadão ou habitante qualificado da *polis*, projetando o Estado como uma associação temporal através da qual se alcança a virtude e a felicidade universal, nos moldes da experiência política ateniense. Para esse fim, cabe ao Estado regular a vida dos indivíduos por meio da leis, reconhecidas como os meios de realização da Justiça.

Outro momento significativo para a Filosofia, tanto quanto o tempo da *polis grega*, é o tempo da Roma Antiga (originada no século VIII a.C.). Del Vecchio (Del Vecchio, 2003, p. 36) é preciso ao recuperar que Cícero (106-43 a.C.), ilustre pensador romano, escreveu uma importante tese acerca das normas mais importantes para a vida em sociedade, qual seja, a de que o direito se funda em opiniões arbitrárias, mas que existe, ainda sim, um *justo natural*, imutável e necessário. Este justo natural estaria presente na própria consciência do homem. Descreve o autor sobre o tema da seguinte forma:

Além do *jus naturale*, e em imediata pertinência com ele, existe um *jus gentium*, observado por todos os povos, que serve de base a suas relações recíprocas porque se funda sobre suas comuns necessidades, não obstante as modificações que as diversas circunstâncias tornam necessárias. (...) O direito natural permanece o mais alto critério teórico. Dele deduzem-se as máximas mais gerais: por exemplo, aquela segundo a qual todos os homens são iguais e livres por natureza (segundo o ensinamento da Filosofia estóica). Desta maneira, os juristas romanos reconhecem, expressamente, que a servidão é contrária ao direito natural; porém justificam-na em nome do *jus gentium*, sendo ela usada por todos os povos (em consequência das guerras).

Ainda que sutil, está presente nessa concepção de *jus gentium* a raiz do que viria a ser uma característica, talvez a mais tradicional das teorias que buscam definir e interpretar os chamados Direitos Humanos da Era Moderna. Trata-se da formulação latina *quase quo jure omnes utuntur* (“o direito que todos usam”). Segundo a tradição do Direito Romano, passou-se a entender o *jus gentium* como uma expressão das exigências comuns a todos os povos, uma formulação jurídica que poderia representar uma forma de expressar a projetada razão universal humana (Del Vecchio, 2003). Situando esta ideia nos tempos atuais, é forçoso reconhecer que a mesma já está pacificada no contexto internacional dos Direitos Humanos e da própria Organização das Nações Unidas - ONU, tanto que este paradigma segue sendo adotado por todas as comunidades que participam do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos. Para este específico modelo político, os Direitos Humanos são definidos como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, conforme o marco institucional da Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos de Viena, de 1993 (Mazzuoli, 2021). Nesse tópico situamos a experiência da sociedade política grega, a *polis* de Atenas, além de recuperar o conceito de *jus gentium* do Direito Romano como originais nichos de constituição dos Direitos Humanos.

A cosmologia burguesa e a justificação colonialista do universalismo moderno na fundamentação ideológica dos Direitos Humanos: contradições e resistências

Nessa parte de nossa reflexão analisaremos o alcance político da proposição do universalismo dos Direitos Humanos na contradição da era moderna. De antemão, recorreremos ao texto clássico de Norberto Bobbio (Bobbio, 2004), pelo qual o filósofo italiano explica, por meio da identificação de três distintas fases, o lento processo de elaboração do referido fundamento do universalismo dos valores. A primeira fase recupera, justamente, a obra dos clássicos filósofos da Antiguidade, como já pudemos analisar no item anterior. A influência do pensamento dos clássicos da Antiguidade perdurou por séculos, e o ponto alto desta fase, segundo Bobbio, se identifica na obra do jusnaturalista inglês John Locke (1632-1704), para o qual o homem, por sua natureza, é dotado de direitos que não podem ser subtraídos, nem mesmo pelo Estado, ou mesmo não podem ser alienados para outrem.

Para Locke (Bobbio, 2004; Del Vecchio, 2003) a condição universal de *liberdade* e de *igualdade* seria um marca característica do estado de natureza do homem e, portanto, corresponderia ao objetivo maior do estado civil, ou seja, se expressaria diante da finalidade da criação convencional do Estado, para alcançar o nível mais próximo possível da condição de liberdade e de igualdade do anterior estado de natureza em que vivem os homens. Não podemos esquecer que Locke é integrante da filosofia liberal inglesa, que se reuniu em oposição às teses absolutistas daquele tempo, principalmente formuladas por Thomas Hobbes (1588-1679). Na sua principal obra - “Dois Tratados sobre o Governo” -, Locke defende que o homem é sociável em seu estado natural, estágio em que já é detentor de direitos, entre os quais destaca a liberdade pessoal e o direito ao trabalho (como fonte das propriedades privadas). Tomando o conceito-base de contrato social, os homens estabelecem um pacto para garantir esses direitos a partir da criação de uma autoridade comum, o Estado, em sua filosofia jurídica moderna, que é ainda hoje a base de inúmeros documentos jurídicos internacionais.

Nesse aspecto da teoria contratualista, Locke se opõe claramente à teoria de Hobbes e, ao mesmo tempo, lança as bases para que Rousseau (1712-1778), mais tarde, aprofundasse suas teses político-filosóficas. Tão importante quanto o pensamento de Locke, podemos dizer que foi a obra de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Nas suas duas obras clássicas – “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens” e “Contrato Social” –, Rousseau repete a tese de que os homens, em seu estado de natureza, vivem livres e iguais. A formação do Estado, por sua vez, representa a degeneração da condição humana de convivência, pois isto representou a corrupção do estado de natureza. Sua célebre tese é escrita para justificar que a desigualdade entre os homens é resultado de uma artificial dominação política da propriedade privada, através da qual se cria uma dependência recíproca entre as partes. Como meio de corrigir os inúmeros flagelos criados pelo contrato social, Rousseau oferece uma solução. Sua aposta diz respeito ao conteúdo do *pacto social*, o qual deveria proteger com toda força a pessoas e os bens sociais, garantindo-se, com esta proteção, todas as liberdades.

Depreende-se, dessa leitura, que existe um movimento dialético na teoria de Rousseau, uma vez que o contrato social permite aos indivíduos limitarem seus direitos individuais ao mesmo tempo em que o Estado os consagra na ordem jurídica. A influência deste pensamento político-liberal se confirmou a partir, especialmente, da Revolução Francesa (1789). Rousseau foi um dos mais importantes nomes da teoria do Direito Natural, e este pensamento passou a ser um princípio estruturante do Estado francês. Bobbio (Bobbio, 2004) dá mais um exemplo desse movimento ao exemplificar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, conservou em seu artigo primeiro tal hipótese: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

O autor italiano prossegue com sua análise sobre a construção do universalismo dos valores de Direitos Humanos a partir, justamente, do reconhecimento do jusnaturalismo característico dessa fase histórica. Conforme observa ao longo de sua crítica historicista, o estado de natureza

carecia de uma explicação empírica. Em outras palavras, a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas sim um ideal. Esclarece (Bobbio, 2004, p. 18):

Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador.

Desta tradição idealista e, portanto, igualmente desta semiologia unilateral, concernente ao ideário moderno de constituição das filosofias individualistas e racionalistas que consubstanciaram o ideário burguês na direção de emancipar seu projeto de poder, econômico e político, estabeleceram-se as bases do alcance das plataformas significantes dos conceitos de Direitos Humanos, no transcorrer da Modernidade. Não obstante, dois outros fatos históricos serviram ainda como novos fundamentos para a trajetória de afirmação da legitimidade política dos Direitos Humanos na era dos Estados Modernos: são eles a Independência Americana e a Revolução Francesa. No processo americano, tanto a Declaração da Virgínia, de 16 de junho de 1776, quanto a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 04 de julho de 1776, trouxeram, em seu bojo, o reconhecimento normativo de que *alguns direitos existem em razão da própria condição humana*. Esta construção jurídica dos Direitos Humanos foi repetida alguns anos depois no artigo I da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de lavratura francesa – “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Portanto, conforme sustenta Comparato (Comparato, 2010, p. 63), as bases filosóficas da democracia moderna foram selecionadas pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do *ancien régime* – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa.

Em outras palavras, a verdadeira revolução política da burguesia, contida no processo de afirmação histórica dos Direitos Humanos, não esteve pautada na defesa dos excluídos e dos pobres, mas sim a defesa das propriedades e interesses da classe burguesa em ascensão contra um sistema de privilégios estamentais.

A afirmação histórica dos Direitos Humanos e a proclamação política dos Direitos Humanos universais no século XX

Retomando o texto de Bobbio (Bobbio, 2004), temos a identificação de uma nova fase de construção do universalismo dos valores de Direitos Humanos, já na era do capital, do século XVIII em diante, em que os Estados assumem tais teorias em sua base legal. Nesse período, a marca mais característica diz respeito ao início da formação de um autêntico sistema de direitos, conforme o sentido estrito da palavra, isto é, enquanto *direitos positivos ou efetivos*. Para Bobbio (Bobbio, 2004), este é o segundo momento das três fases indicadas anteriormente. Em sua análise, nessa etapa, os Direitos Humanos ganharam em concreticidade, mas perderam em universalidade. Ou seja, a positivação dos Direitos Humanos garante, por um lado, a sua proteção de forma mais efetiva nos sistemas jurídicos, mas reduz, por outro lado, a sua aplicação, restrita ao espaço jurídico dos respectivos Estados que reconhecem os Direitos Humanos na sua ordem legal.

Já o terceiro momento deste processo se dá, justamente, com a Declaração de 1948 sobre os Direitos Humanos. Nesta fase, escreve Bobbio (Bobbio, 2004), a afirmação dos Direitos Humanos é universal e positiva. Por não estar restrita à dimensão de *um* Estado, a Declaração é reconhecida como *universal*, pois seus destinatários, e os princípios nela contidos são generalizados ao máximo. Noutro sentido, ao superar a questão da mera proclamação dos Direitos Humanos, impondo mecanismos de proteção aos Estados, assim como sanções aos atos de sua violação, o processo aludido representa a positivação dos Direitos Humanos na ordem internacional.

Norberto Bobbio (Bobbio, 2004) finaliza seu argumento dizendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 corresponderia à

síntese de um movimento dialético de construção da universalidade dos valores de sustentação dos Direitos Humanos. Ou seja, a compreensão deste processo que descrevemos, ainda que sucintamente, nos revela que a produção jus-filosófica partiu da chamada universalidade abstrata dos direitos naturais, passou para a análise da particularidade concreta dos direitos positivos e, finalmente, alcançou a universalidade não mais abstrata, e sim concreta e proclamada como propositiva, ainda que em processo de produção histórica e política, dos direitos positivos universais. Ao alcançarmos essa etapa, dos direitos positivos universais, salienta Bobbio (Bobbio, 2004), chegamos a um novo ponto de partida, ou ainda, consideramos um diverso ponto de parada neste processo que seria, de modo algum, já concluído ou terminado. O autor quer dizer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou o *máximo de consenso* sobre os direitos do homem histórico, situado no tempo que ainda fazia as contas da tragédia causada pela Segunda Guerra Mundial, ao mesmo tempo em que, ainda, inspirava-se nos paradigmas proclamados na Revolução Francesa (direitos civis e políticos) e, por outro lado, nos desdobramentos das ideias e dos movimentos políticos embasados no ideário da Revolução Soviética de 1917 (direitos econômicos, sociais e culturais).

Em síntese, a origem do reconhecimento normativo dos Direitos Humanos, como ensinam nossos autores referenciais (Bobbio, 2004, Comparato, 2010), mostram a trajetória ideológica de amplo convencimento e a consequente luta política que determinou a conquista histórica da classe burguesa, resultado de sua luta social contra os privilégios monárquicos⁸. O novo caminho que se abriu a partir dessas revoluções foi muito bem aproveitado pela comunidade internacional, no século XX, quando os Estados dominantes se dedicaram à criação de novos instrumentos jurídicos de reconhecimento e de garantia dos Direitos Humanos, já consagrados

⁸ N. Bobbio defende que a expressão “direitos do homem”, ainda que enfática, pode ser também a causa de um equívoco. A expressão induz o raciocínio de que os direitos humanos pertencem a um homem abstrato e, como tal, existente fora do contexto histórico. Descreve que esse erro seria o de considerar “um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres” (Bobbio, 2004, p. 19).

internacionalmente pela produção social e cultural, assim como trabalharam pelo aperfeiçoamento do conteúdo das referidas Declarações e dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Esta trajetória paradigmática se expressou na já citada Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948⁹.

Para a jurista Flávia Piovesan (Piovesan, 2019 e 2003), a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 atualmente é reconhecida como o marco original de uma concepção contemporânea de Direitos Humanos, forjada a partir das cinzas, da barbárie e das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial¹⁰. Uma lição muito comum sobre este momento histórico das sociedades contemporâneas, referenciada pela autora, explicaria que existiu um movimento internacional no pós-guerra, com adequação na esfera do Direito Internacional, para que violações, violências e cenários de terror, como os registrados na primeira parte do século XX, não se repetissem nunca mais e, ainda, este mesmo movimento político construiu um sistema internacional de proteção dos chamados Direitos Humanos que hoje é identificado como *Direito Internacional dos Direitos Humanos*.

Cabe recuperarmos, a partir desta consideração de Piovesan (Piovesan, 2019), que a evolução dos Direitos Humanos ao longo do século XX e, igualmente, nestas primeiras décadas do século XXI, não aconteceu de maneira uniforme. Até o marco de 1948, o movimento de internacionalização mais forte foi registrado nos temas do direito humanitário, na luta contra a escravidão e nos direitos do trabalhador assalariado (Comparato, 2010). Sobre o primeiro tema, naturalmente, estiveram na pauta das discussões mundiais e nas negociações entre os Estados que celebraram a Convenção de Genebra (1864), os mecanismos de diminuição do sofrimento gerado pelos

⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada na noite de 10 de dezembro de 1948 como uma resolução da Assembleia Geral da ONU. Contou com a adesão de todos os estados comunistas que eram membros do Nações Unidas, além do registro de abstenção de voto da Arábia Saudita e África do Sul. No entanto, não houve dissidência formal de nenhum Estado (Humphrey, 1986).

¹⁰ Não se pode esquecer de registrar que o ano de 1948 também é uma data importante na história jurídica dos Direitos Humanos da América Latina. Conforme recorda Francisco Miró Quesada (Quesada, 1986, p. 304), em 30 de abril deste ano foi fundada a Organização dos Estados Americanos – OEA e já nesse primeiro encontro internacional regional foi aprovada a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem. Este fato é digno de nota, uma vez que a referida Declaração foi emitida alguns meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

conflitos armados, tanto que em 1880 foi criada a Comissão Internacional da Cruz Vermelha. Já acerca da luta contra o *trabalho escravo* foi significativa a assinatura, em 1890, do Ato Geral da Conferência de Bruxelas e, por último, no que diz respeito ao Direito dos Trabalhadores, a criação, em 1919, da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Os direitos sociais, econômicos e culturais, citados acima pela autora Flávia Piovesan (Piovesan, 2019), constituem um novo marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos, só observado no cenário mundial nas décadas que se seguiram ao ano de 1948. Estes direitos, especificamente, são o produto da luta da uma numerosa classe de trabalhadores que se formou no metabolismo social e político do capitalismo, uma vez que a igualdade preconizada pelo direito liberal burguês rapidamente se mostrou precária e excludente. Nos ordenamentos jurídicos decorrentes desta fase, o triunfo do Liberalismo da Revolução Francesa, consolidaram-se os princípios da doutrina civilista liberal como base das relações sociais de trabalho, em que a Liberdade de Exercício Profissional, a Liberdade de Contratação e o Estado não intervencionista, consagrados no Código Civil francês de 1804 - Código Napoleônico, empurraram contingentes de trabalhadores para condições de extrema pobreza¹¹.

Na perspectiva de Fábio Konder Comparato (Comparato, 2010, p. 66):

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humana abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente.

Na sua formulação mais originária, os direitos chamados econômicos, sociais e culturais são organicamente anticapitalistas, tanto que sua existência

¹¹ No campo social capitalista, o Liberalismo deixou os trabalhadores reféns de condições precárias de saúde e segurança; reféns de salários fixados livremente pelo capitalista em níveis baixíssimos; condição esta que inaugurou o movimento de luta contra o capitalismo (discurso comunista), assim como a pressão social contra a exploração do trabalho e contra a falta de sua regulamentação estatal.

no sistema de Direito Internacional está diretamente ligada aos processos históricos de contestação do modelo de produção capitalista. A afirmação histórica desses direitos aparece pela primeira vez nas Constituições de México, de 1917, e de Weimar (Alemanha), de 1919, e ganha destaque, no âmbito das Nações Unidas, em 1966, quando foram assinados o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Não consideramos honesta a atitude de reconhecer a plataforma jurídica dos Direitos Humanos no século XX deixando de lado, nos bastidores, os movimentos reivindicativos de natureza trabalhista e social, as lutas econômicas e políticas que se travaram para a conquista da garantia da vida e da sobrevivência dos grupos e das classes de trabalhadores do campo e das cidades.

Desde então expandiram-se os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, assim como os instrumentos jurídicos que internacionalizam novos e mais elaborados Direitos Humanos.

A necessária ressignificação histórico-política da concepção de Direitos Humanos a partir dos movimentos contra-hegemônicos na realidade do capitalismo global neoliberal

Ao mesmo tempo em que o mundo avançou na construção de consensos internacionais que estabeleceram uma ampla plataforma jurídica de proteção dos Direitos Humanos, na forma de Declarações, de Pactos Internacionais, e de sistemas de garantia, continuamos testemunhando o agravamento e o nascimento de múltiplas crises humanitárias, decorrentes das desigualdades estruturantes que decorrem das características do dinamismo metabólico perverso do capitalismo.

Por essa razão, encontramos, há décadas, na produção filosófica e jus-filosófica de diversos autores, a elaboração de uma diferente projeção de valores para a categoria de Direitos Humanos, em especial a proposição de correntes teóricas que buscam constituir uma interpretação comprometida com a realidade histórica e material dos países latino-americanos, marcados pela violência, até hoje presente, do processo de colonização europeu. Já são

inúmeros autores que reconhecem, por exemplo, que enquanto a atual estrutura social e econômica dos países latino-americanos se mantiver inalterada, sobre os estigmas colonialistas e sobre a desigualdade crônica, nunca os Direitos Humanos serão plenamente respeitados. Afinal, mesmo quando as circunstâncias favorecem a democracia representativa e o sistema jurídico funciona de forma mais ou menos eficiente, ainda assim os Direitos Humanos nunca são totalmente garantidos (Quesada, 1986).

Para a crítica de Joaquín Herrera Flores (Flores, 2009), a universalidade dos Direitos Humanos não depende de seu reconhecimento jurídico, muito menos de um entendimento que os identifique com ideais abstratos. É preciso compreender que os Direitos Humanos nascem em contextos sociais, econômicos e culturais e, o mais importante, é nessa dimensão da prática social que eles se estruturam como importantes e fundamentais para a própria humanidade. Portanto, somente com a reconhecida proclamação ou declaração, ou ainda, com a reprodução dos postulados bem-intencionados dos Direitos Humanos não atingiremos o objetivo vital de garantir proteção real e imperativa da dignidade humana, a não ser que sejam satisfeitas as necessidades materiais de todos os indivíduos, pessoas e classes sociais, nos diversos contextos mundiais.

Além de se tornarem ideais abstratos, os cânones de Direitos Humanos, segundo a perspectiva do espanhol David Sánchez Rubio (Rubio, 2018), também se transformaram, na cultura ocidental, em efusivos e idealistas discursos e reduziram-se a algumas práticas que se estabelecem sobre “inclusões abstratas”, contraditoriamente existentes sobre um terreno de exclusões concretas, provocadas por um sistema que objetiva, abertamente, a exclusão e a vulnerabilização da maioria da sociedade, em detrimento de uma minoria privilegiada e proprietária. Portanto, mais uma vez, torna-se obrigatória a discussão que denuncia o abismo que existe entre a teoria e a prática dos Direitos Humanos. Na sua ótica, Rubio (Rubio, 20018) debate que os modelos políticos ocidentais fingem oferecer um tratamento igualitário para todos, em termos de dignidade e de participação real, enquanto a estrutura prática está montada de forma desigual, supostamente

normalizada com falsos, reversíveis e modulados conceitos de Direitos Humanos e de tutelatórias e idealistas democracias. Nesse aspecto, complementa magistralmente o autor (Rubio, 2018, p. 19), escrevendo sobre o resultado deste imaginário de inclusões abstratas:

El resultado de este imaginario construido desde una lógica de poder que se considera superior y que opera como instrumento de expansión, dominio y control, incluso bajo instancias de aparente universalidad y respeto por la dignidad, es el desarrollo de producciones humanas que terminan por anular la dimensión plural del ser humano y hacen de éste un ser prescindible y sacrificable en todos los sentidos, pertenezca o no pertenezca a la cultura occidental, sea ciudadano o inmigrante irregular, por mucho que la democracia y los derechos aparezcan en los discursos. Por esta y otras razones, sobre este patrón, Occidente ha construido una sociabilidad asimétrica, de exclusiones particulares y desigualdades, pero camuflada por inclusiones teórico-formales y nominales.

Para o autor, portanto, podemos reconhecer que a universalidade dos Direitos Humanos se elaborou sobre formulações que não buscavam, propositalmente, evitar as exclusões de parte considerável das pessoas, tanto é isso verdade que a base material em que se aplicam os Direitos Humanos nunca foi justa, inclusiva e igualitária. Seguindo este percurso e perspectiva, novamente retomamos a crítica de Flores (Flores, 2009, p. 20) que nos assevera que é importante recordarmos que a construção histórica dos Direitos Humanos, no transcorrer desta recente fase econômica e política, denominada como o período do neoliberalismo, se alterou profundamente de suas previsões iniciais. Destaca:

A redefinição “neoclássica” de Breton Woods, a proliferação de Planos de (des)Ajustes Estruturais, o profundo abismo que separa ainda mais os países enriquecidos pela políticas colonialistas dos países empobrecidos por causa de sua condição de subordinação estratégica, o pagamento de uma “inominável” – por não ser quantificável – dívida externa, a perda de soberanias nacionais em favor de poderes privados

e corporativos de tanta envergadura que nem mesmo a ficção científica pôde prever, a reorganização da produção em nível global, com toda sucessão de desregulações, privatizações e desafios às organizações sindicais e de classe, são fenômenos, entre muitos outros, que desequilibram os conceitos que tradicionalmente serviram para compreender a radicalidade da ideia de direito e de direitos humanos.

Conforme se denota da pesquisa de Flores (Flores, 2009), é relevante contextualizar as diferenças históricas entre os continentes, para compreendermos as distorções que se evidenciam nesse processo de construção do conceito de Direitos Humanos e que resultaram, por escolhas e não por acaso, de políticas colonialistas que separavam os ricos e os pobres. Afinal, para a cultura dos colonizados, a consequência prática dos efeitos seculares de domínio e de subjugação remete a diversos mecanismos simbólicos, institucionais e normativos, que alcançam, mesmo em períodos democráticos, características econômicas excludentes e politicamente totalitárias. Esta lógica, segundo Sánchez Rubio (Rubio, 2018), se evidencia ainda mais nas relações de poder, que nos países da América do Sul, a título de exemplos históricos, secularmente colonizados, estão baseadas em um modo de classificar a realidade a partir de uma hierarquização da condição humana sob o padrão superior/inferior. Assim, convivemos diariamente com as marcas dessa cultura que foi erguida com distinções raciais, sexuais, de gênero e de classe, de natureza religiosa, de determinações políticas subalternizadas ou de determinações socioeconômicas impositivas. Quando não cumprida esta premissa de contextualizar histórica e materialmente os Direitos Humanos, corre-se o risco de constatar que, se mantivermos a fundamentação somente vinculada à dimensão formal desses Direitos, conforme explica David Sánchez Rubio (Rubio, 2018), podemos incorrer numa frustração política, quando não cair este argumento em um patente embuste ideológico.

Como explicitado nessas tópicas premissas, o que revelam os autores é que o tema dos Direitos Humanos se constitui de um complexo conteúdo, de natureza ambígua ou contraditória. Em comum, a ideia de que os

pressupostos teóricos dos Direitos Humanos guardam uma identidade politicamente específica, organicamente expressiva da cosmologia ocidental e atrelada aos interesses econômicos e políticos dos países capitalistas hegemônicos. Nesse sentido, os Direitos Humanos, para estes críticos autores, expressaria uma mera retórica conservadora, que atuaria como uma espécie de *evangelização civilista* para justificar o injustificável, uma proposta utópica que anunciaria a suposta potencialidade de vingar os povos historicamente colonizados, das maldades de ditadores e golpistas (Flores, 2009). Em contrapartida, a luta de muitos indivíduos e grupos, em nome dos Direitos Humanos, como identificamos diariamente no Brasil e no mundo, pesam a favor das correntes sociocríticas, para alguns chamadas de *contra-hegemônicas*, as quais abrem espaço para a problematização do tema dos Direitos Humanos de maneira diversa. Isto depende, como é óbvio, de compreendermos o complexo significado dos Direitos Humanos e de iniciarmos uma nova hermenêutica, epistemológica e política, capaz de interpretar o conceito a partir de uma perspectiva emancipatória e multicultural e que, finalmente, viabilize a aplicação de práticas sociais humanizadoras.

Nesta parte de nossa reflexão abordaremos algumas considerações basilares com propósito de apontar como seria possível promover a ruptura com a ideologia dominante dos Direitos Humanos, hoje difundida em uma globalização da racionalidade capitalista (Flores, 2009) e que estabelece uma reconhecida *educação tradicional* sobre os Direitos Humanos, de matriz eurocêntrica, idealista e genérica. Intentamos superar a lógica do falso universalismo dos Direitos Humanos contribuindo para o fortalecimento de um discurso de enfrentamento, teórico e político, que se propõe constituir-se como uma das mais elaboradas e poderosas formas de expressão da consciência coletiva de defesa da vida, em todas as suas formas. Trata-se, finalmente, da elaboração de uma nova *cultura dos Direitos Humanos*, direcionada pedagogicamente em termos interculturais e humanizadores (Wolkmer, 2017).

Antes, porém, de lograr desenvolver melhor essa proposta, buscaremos recuperar os ensinamentos de Paulo Freire (Freire, 1987)¹² acerca da luta, histórica, política e pedagógica, para que os indivíduos possam se libertar da opressão, caracterizada por ele como igualmente histórica, política e socialmente produzida. Em sua obra *Clássica – “A Pedagogia do Oprimido”* –, de 1968, Paulo Freire enumera algumas lições que necessitam ser reconhecidas e incorporadas para a produção de uma prática educacional libertadora. A primeira lição é que, assim como a pedagogia dos oprimidos não pode ser elaborada pelos opressores, uma “nova” cultura dos Direitos Humanos não poderá ser construída pelos grupos dominantes. Esta lição é recuperada também pelo teórico Miguel Arroyo (Arroyo, 2012) que, em sua obra, explicita a tese defendida por Paulo Freire de que o pensamento pedagógico do oprimido deveria produzir a *libertação-humanização-emancipação* deste, levando em consideração a possibilidade de fazer com que o educando se reconheça como uma expressão de resistência.

E, assim como Freire se opunha às políticas educacionais que *roubam* a humanidade dos oprimidos, é possível reescrever a concepção dos Direitos Humanos considerando, como fundamento “novo”, as experiências antes excluídas pelas fundamentações ideológicas dominantes e próprias da visão de mundo ocidental dominante. Temos clareza que, em todo o globo, estão presentes trajetórias de lutas, de reivindicações, de conquistas e de reconhecimentos que precisam ser recuperados e valorizados de outra forma pelas reflexões acerca dos Direitos Humanos.

Flores (Flores, 2009) corrobora com essa tese ao defender que a ação política de falar de Direitos Humanos é falar da “abertura de processos de luta pela dignidade humana”. Ao contrário do que estabelece a ordem internacional de semiologia positivista, a luta por Direitos Humanos não é a luta pelas conquistas das Declarações e do mero reconhecimento formal das

¹² Ao pensar criteriosamente a Educação, como a mais destacada dimensão da prática social, o pensador brasileiro Paulo Freire (1921-1997) produziu sobre si e sobre seu tempo um conjunto de estudos, de análises e de proposições referentes ao campo da Educação, seja para seu país, o Brasil, seja ainda para outros lugares e situações, marcando inalienavelmente o conhecimento do que reconhecemos por esta dialética social na contemporaneidade.

demais normas internacionais. A luta pela dignidade humana é muito mais do que esta expressão idealista e formal e está diretamente ligada às bases materiais da nossa vida. Primeiro, necessitamos ter acesso aos chamados *bens exigíveis*, sem os quais não sobrevivemos (educação, moradia, trabalho, saúde, liberdade de expressão, de religião, etc.). Portanto, os “direitos” são uma decorrente etapa social, criados depois de uma luta social e material. Resume o autor (Flores, 2009, pg. 29): *quando falamos de direitos humanos falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito.*

No mesmo sentido, concorda o autor espanhol Eusebio Fernandez, ao esclarecer sobre seu conceito de “direitos fundamentais do homem” (Fernandez, 1991). Para este autor, os Direitos Humanos possuem fundamentos *antropológicos*, uma vez que esta ideia está atrelada ao reconhecimento das necessidades humanas. Assim, a partir do momento que promovemos o reconhecimento, o exercício e a proteção destes direitos, o que pretendemos é satisfazer uma série de exigências consideradas necessárias para o desenvolvimento de uma vida digna.

Portanto, o ponto de partida para a reconstrução da categoria de Direitos Humanos está identificado, segundo as perspectivas sociocríticas, com as lutas e as demandas de grupos marginalizados e oprimidos, que não se enquadram no conceito de uma abstrata concepção de dignidade humana, como proposto atualmente pela teoria clássica liberal. Recuperar a prática transformadora de produção social desses grupos, para superar a prática que os marginaliza, seria o pressuposto primordial de uma nova cultura de Direitos Humanos. Assim como defende Sánchez Rubio (Rubio, 2018), a produção social dos grupos marginalizados e oprimidos forma um conjunto de práticas, de ações e de atuações sociopolíticas, simbólicas, culturais e institucionais, tanto jurídicas quanto não jurídicas, que se realizam em oposição aos poderes que impedem esses sujeitos de se autoconstituírem como seres humanos plenos, plurais e diferenciados.

Um olhar necessário se faz, ainda, aos movimentos sociais que demandam e reivindicam diariamente sua sobrevivência. Segundo ainda Rubio (Rubio, 2018), essas lutas (resistências, demandas e reivindicações sociais, coletivas e cotidianas) não são meros episódios; muito além disso, são sempre momentos históricos originários, às vezes até se transformam em instâncias permanentes, que permitem manter viva a luta pelos Direitos Humanos nos difíceis cenários do atual sistema de crescentes violações da dignidade humana em todo o globo. Complementa (Rubio, 2018, p. 26-27):

La lucha por los derechos es política y afecta a todos los ámbitos donde los seres humanos nos relacionamos. El efecto limitante y de blindaje de un concepto hegemónico formal, procedimental, estatal, delegativo, burocrático y post-violatorio limita nuestra capacidad política e histórica de ser sujetos soberanos. Al juridificarse normativamente por los aparatos del estado y de los órganos internacionales, considerándose que esta es su única existencia válida, se despolitizan cuando se desvinculan de las luchas sociales que resisten los procesos que agreden nuestro impulso vital instituyente de reacción cultural y de existencia plural y diferenciada.

Em seguida, voltamos aos ensinamentos de Paulo Freire (Freire, 1987) para recuperar mais uma importante lição presente no processo histórico e político de libertação dos oprimidos. Pelo argumento do autor, quando se busca a superação do discurso hegemônico dos Direitos Humanos, é preciso estar ciente de que enfrentaremos um “trágico dilema” - já relatado por Freire em sua obra -, especificamente na passagem em que descreve que os oprimidos, ao construírem uma pedagogia que os liberta, não podem se tornar reféns da contradição opressores-oprimidos que os formou e os acompanha. São elucidativas as palavras do autor nesse sobre esse tema (Freire, 1987, p. 19):

Esta superação não pode dar-se, porém, em termos puramente idealistas. Se se faz indispensável aos oprimidos, para a luta por sua libertação, que a liberdade concreta de opressão já não seja para eles

uma espécie de “mundo fechado” (em que se gera o seu medo da liberdade) do qual não pudessem sair, mas uma situação que apenas os limita e que eles podem transformar, é fundamental, então, que, ao reconhecerem o limite que a realidade opressora lhes impõe, tenham, neste reconhecimento, o motor de sua ação libertadora.

Portanto, a ruptura com o discurso burguês, liberal, eurocêntrico e universalista dos Direitos Humanos não pode ser feita a partir da exclusão ou da negação da história que a formou, ainda que ideologicamente apropriada pelos interesses dos países capitalistas dominantes. Afinal, como lembra Antônio Carlos Wolkmer (Wolkmer, 2017), o mais estratégico para uma proposta crítica dos Direitos Humanos seria a indicação política do direcionamento dessa perspectiva para o estabelecimento de uma educação em termos interculturais, que conceba novos espaços e práticas sociais de manifestação de vida, sem que isto represente “começar tudo do zero”. Descreve o autor (Wolkmer, 2017, pg. 266):

Há de se ter em conta que os direitos humanos, engendrados no bojo de uma tradição liberal-burguesa, não estão mais centrados meramente em necessidades corporalizadas nos direitos individuais, mas inclui direitos sociais, econômicos e culturais. Certamente que, na historicidade dos direitos humanos, a discussão dos direitos das minorias e dos grupos étnicos marginalizados tem favorecido o cenário da interculturalidade como pauta e como processo de desenvolvimento da democracia em número crescente de países.

Em suma, é possível compreender nestas premissas teóricas que a produção social e política de uma concepção de Direitos Humanos de natureza revolucionária e contrahegemônica deverá ser obra de um movimento de superação das condições de exploração do capitalismo neoliberal e de suas mediações de desumanização e de exploração. Somente será possível compreender essa potencialidade na direção e uma sociedade igualitária, radicalmente inclusiva e emancipatória.

Considerações Finais

Parece-nos possível concluir, a partir dos argumentos trazidos até aqui, que a teoria realista e crítica de Herrera Flores estabelece que a construção de uma nova cultura de Direitos Humanos somente será possível de ser concretizada pela ação social dos grupos contra-hegemônicos, especialmente se estes grupos adotarem uma postura aberta para uma mudança que se dinamiza em três níveis: *epistemológica*, para que todos possam compartilhar as características básicas de reagir “culturalmente” perante o entorno de relações em que se vive, atuando a partir de suas próprias produções culturais e em favor de processos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano mais igualitário e justo; *intercultural*, de reconhecimento acerca da coexistência de muitas formas de luta pela dignidade, e; *política*: para que se criem condições institucionais que aprofundem e radicalizem o conceito da democracia: *“complementando os necessários procedimentos de garantia formal com sistemas de garantias sociais, econômicas e culturais nos quais a voz e o voto sejam efetivados por meio da maior quantidade possível de participação e decisão populares”* (Flores, 2009, p. 63).

A partir do exemplo desta robusta e já bastante disseminada teoria crítica de Direitos Humanos, buscamos apresentar neste artigo dois processos fundamentais; o primeiro processo referiu-se à edificação de uma fundamentação jus-filosófica identificada com a concepção liberal, colonial e idealista dos Direitos Humanos, em que o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos corresponderia à sua fase mais avançada e, por outro lado, o surgimento e o desenvolvimento de inovadoras perspectivas sociocríticas dos Direitos Humanos, que passam a compartilhar, como visto, aproximadas leituras e interpretações acerca das complexidades do processo de “reinvenção” (Flores, 2009) destes direitos na ordem contemporânea.

Assim como pretendem muitos dos autores citados neste estudo, esperamos contribuir para o desenvolvimento de uma teoria de Direitos Humanos que consiga compreender a dinâmica social, em toda sua complexidade, a partir de uma concepção material e concreta do que se define

por dignidade humana, favorecendo o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade humana. Sem esta premissa, torna-se impossível, conforme lembra Francisco Miró Quesada (Quesada, 1986) promover os Direitos Humanos de forma eficaz, pois, para que possamos alcançar essa realização, para que o humanismo proclamado pela filosofia possa ser capaz de canalizar a ação social, é necessário mudar a sociedade que vivemos. Para tanto, uma das tarefas principais para promovermos essa mudança, consiste em nos libertarmos de opressão interna e da dependência externa, em reorganizarmos o quadro social de modo que superemos de uma vez por todas as condições resultantes da exploração econômica, do domínio político e cultural de uma minoria sobre a maioria, e da histórica violação sistemática dos Direitos Humanos. Nessa direção, temos anunciado a potencialidade emancipatória da prática social e educacional da Educação em Direitos Humanos.

Esta área projetou-se no ano de 1993, quando a ONU convocou a Conferência Internacional de Viena, Áustria. Entre outras disposições, este momento marcante acentuava a necessidade de promover a Educação em Direitos Humanos na esfera da luta social e na especificidade dos sistemas educacionais e escolares. Assim se documentou naquele momento (ONU, 1993, Online): “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados e instituições que incluam os Direitos Humanos, o Direito Humanitário, a democracia e o primado do direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, formais e não formais”.

Essa declaração constituía-se como a primeira afirmação da necessidade de Educação em Direitos Humanos, de sua defesa nos ambientes escolares e nos sistemas nacionais de educação. O Brasil expressou sua adesão naquele mesmo ano e, no transcorrer do século XX e, nas décadas iniciais do século XXI, realizou dois movimentos matriciais de implementação educacional desses Direitos Humanos. A primeira atuação deu-se com a criação e a homologação do Plano Nacional de Direitos Humanos, conhecido pela sigla PNDH, que teve uma primeira versão em 1996, uma segunda versão aprovada em 2002 e uma terceira e definitiva

versão, até o momento, em 2009, através do Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Nessa versão a atuação institucional em Direitos Humanos definia-se como um “Programa”, embora tivesse a denominação de “Plano Nacional”. Como “programa”, buscava induzir à formação de uma política pública em Direitos Humanos, na direção de lograr estimular práticas públicas e sociais com um conjunto de dispositivos, teóricos e práticos, para sensibilizar a sociedade brasileira sobre a proteção e a promoção dos direitos de todas as pessoas. Este PNDH (2009) tinha como intenção consolidar a democracia e afirmar a defesa intransigente do estado democrático de direito, recuperado em 1988, e em processo de disputa na sociedade brasileira. Afirma Nunes (Nunes, 2024, p. 23)

(...) O Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH, 2009) é uma pauta admirável de produção, jurídica e política, da sociedade e do Estado brasileiro, na direção de promover os direitos humanos e de consolidar uma prática social de reconhecimento desses direitos e de sua efetiva proteção e promoção.

Nessa mesma direção abria-se um debate nacional sobre a necessidade imperiosa de promover os Direitos Humanos na sociedade e na cultura brasileira, de modo amplo e intenso, com a convocação e o concurso dos processos e das práticas educacionais e escolares. Assim, os movimentos sociais, representantes políticos e agentes do Estado constituíram um amplo esforço para homologar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, agora reconhecido pela sigla PNEDH (PNEDH, 2006), com destaque para o conceito social de *Educação* em Direitos Humanos. Novamente nos inspiramos em Nunes (Nunes, 2024, p. 24) quando afirma peremptoriamente:

(...) Tratava-se de um importante reconhecimento, a consciência da necessidade circunstancial de considerar que, para chegar a uma sociedade que pudesse reconhecer a dignidade dos direitos humanos, era necessário um longo e desafiador processo de educação em direitos humanos, ou seja, produzir elementos e práticas sociais que pudessem

sensibilizar as gerações e prepará-las para o reconhecimento, a proteção, a defesa e a implementação dos direitos humanos em nossa sociedade. Não nascemos já com dispositivos supostamente naturais para o reconhecimento dos direitos humanos. Essa atitude, o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos, é decorrente de uma prática social, isto é, de uma educação própria para a promoção e a defesa dos direitos humanos.

Deste modo, com a patente homologação do PNEDH de 2006 consolidava-se a atitude de buscar garantir, na sociedade brasileira, tanto o reconhecimento desses direitos quanto a validação de suas premissas filosóficas e jurídicas, bem como a intenção de desencadear uma prática de efetiva promoção desses direitos nas diferentes gerações de brasileiros e de brasileiras.

Assumimos, reconhecidamente, no transcorrer de nossa reflexão, que é necessária uma intervenção educacional e escolar, num primeiro sentido, para a defesa e para a efetiva promoção dos direitos humanos. Temos também a clareza da convicção de que a Educação em Direitos Humanos também abarca a educação não-formal, isto é, aquela educação produzida nas associações, nos movimentos sociais de bairros, nos sindicatos e nas igrejas, nas instituições sociais e populares, nos universos culturais religiosos, esportivos e culturais diversos. A Educação em Direitos Humanos igualmente perpassa todas as dimensões da prática social e comunitária. Essa Educação em Direitos Humanos é um dos grandes desafios para a conquista da universalização do sistema nacional de educação e de sua qualidade humana, pedagógica e institucional, cultural, ética e política. Educar em direitos humanos é um dos grandes horizontes e um dos maiores desafios do sistema nacional de educação, de modo que as diferentes gerações e grupos sociais possam, compreendendo adequadamente o conceito de direitos humanos, lograr reconhecer, zelar e universalizar sua prática social.

Portanto, consideramos a concepção de Direitos Humanos como dimensão ontológica da condição humana, quando afirmamos, alinhando-nos com o pensamento de Nunes (Nunes, 2024, p. 30):

A essência humana manifesta-se na necessidade. Onde há uma necessidade humana nasce um direito humano. Os direitos humanos são construções de valores, culturais e sociais, materiais e simbólicos, que abrangem todas as dimensões da vida, singular, grupal e coletiva. Os direitos humanos são a expressão da necessidade e da dignidade de cada pessoa.

Por fim, destacamos essa afirmação social, educacional e escolar, dentre os diversos temas existentes na área dos Direitos Humanos, como uma das promissoras forças de resistência e de enfrentamento das tendências históricas e políticas opressoras e dominadoras que se oferecem como um possível e criterioso guia, com potencialidades reais para gerar a mudança da realidade social e política, nesta tese tantas vezes denunciada, tanto quanto marcada por graves violações dos Direitos Humanos. Para dar conta da interpretação jurídica e filosófica da integração entre as categorias do Direito com a questão da Educação, cumpre investigar profundamente o fenômeno social da educação, explicitar suas características e disposições, de modo a integrar as teorias sociocríticas dos Direitos Humanos com as concepções igualmente crítico-históricas e político-sociais da Educação, sempre buscando analisar as relações educacionais para além delas, no âmago das sociedades que as constituem.

Trata-se do esforço de promover a *educação* em Direitos Humanos, como afirmamos no percurso da presente reflexão, acompanhado da *pesquisa* em Direitos Humanos, uma necessidade imperiosa decorrente dessa realidade, bem como a *formação* de professores, educadores, agentes sociais, cidadãos e cidadãs, sobre as identidades históricas, políticas, pedagógicas e culturais da pauta dos Direitos Humanos. É uma tarefa para a transformação estrutural da cultura e da realidade social do Brasil.

Referências

- ARROYO, Miguel. **Novos Sujeitos, Novas Pedagogias**. Editora Vozes, Petrópolis, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª. Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DEL VECHIO, Giorgio. **História da Filosofia do Direito**. Trad. e notas de João Baptista da Silva. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.
- FERNANDEZ, Eusébio. **Teoria de la Justicia y Derechos Humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1991.
- FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Oprimido**. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1987.
- HUMPHREY, John. The International Bill of Rights. In DIEMER, Alwin *et al.* **Philosophical foundations of human rights**. Paris: Imprimerie de la Manutention, 1986.
- MARCONDES, Danilo. **Textos Básicos de Filosofia**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 9th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.100. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642328/>.
- NUNES, Cesar A. Apontamentos para a produção social de uma filosofia e de uma pedagogia dos direitos humanos na educação brasileira. In NUNES, César Augusto Ribeiro; POLLI, José Renato (Orgs.). **Educação e Direitos Humanos – uma perspectiva crítica**. Jundiaí-SP: Eds. Fibra, Brasília e Edições Brasil, 2019b.
- NUNES, Cesar A. **A antropologia pedagógica materialista de Paulo Freire e a inconsistências epistemológica e política da pedagogia das**

competências e habilidades: primeiras aproximações. Campinas-SP: mimeo, 2021.

NUNES, Cesar. **Educação e Direitos Humanos**. Revista do Conselho Estadual de Educação do Parara, v.3, 2024.

NUNES, César; ROMÃO, Eliana. **Educação, Docência e Memória**. Librum Editora, Campinas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano/ prefácio de Celso Lafer. 9. Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2019.

QUESADA, Francisco Miró. Human Rights in Latin America. In DIEMER, Alwin *et al.* **Philosophical foundations of human rights**. Paris: Imprimerie de la Manutention, 1986.

RUBIO, David Sánchez. Derechos Humanos (vacíos), Constitucionalismo (oligárquico y de los negocios) y democracia (sin demócratas) en el mundo contemporáneo. In WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza (orgs.). **Direitos humanos e sociedade** [recurso eletrônico]. (Organizadores). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos & LIPPSTEIN, Daniela. Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, 18(1), 283-301, 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.909>